



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 214/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE GINASIOS COM VESTIARIOS E QUADRAS COBERTAS COM BLOCOS DE VESTIARIOS E DEPOSITOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS EM SANTARÉM -PA.

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO

RECORRENTE: RANIERI ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI.

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RANIERI ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 11.210.464/0001-49.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. TEMPESTIVIDADE: O pedido foi depositado na sala do Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMED no dia 29/10/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, considerando que por força da Portaria n.º 217/2021 – PMS 27 de outubro de 2021, determinou ponto facultativo nas repartições e órgãos municipais pela passagem do dia do servidor público no dia 28/10/2021, data aprazada como fim do prazo para interposição de recurso, e para não gerar prejuízo para os licitantes e por força da decisão do Poder Público, decide a Comissão acolher como tempestivo os recursos impetrados no dia 29/10/2021.

2. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o seu representante legal Sr. Waltenes Rodrigues Ranieri, entretanto deixou o postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação o contrato social que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça. Compulsando os autos do procedimento a Presidente da Comissão ao analisar o contrato social da empresa, observou que o representante da empresa que subscreve a peça é de fato seu representante legal, restando atendido o requisito forma.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **RANIERI ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando que a mesma fez juntada no envelope que compõem os documentos de habilitação de acervo técnico incompatível com o objeto da licitação.

3 - DA ANÁLISE

A impetrante carrega no corpo de suas alegações o argumento de que apresentou toda a documentação solicitada no Edital do procedimento licitatório que originou o petição. Afirma o licitante que é o profissional registrado no Conselho de engenharia que detém o CAT, e não a empresa e, entende que o mesmo, o profissional técnico, só poderá ser o responsável técnico quando for integrado ao quadro técnico da empresa; alega a empresa recorrente que *“ não atenderia o objeto do edital em sua totalidade, observou, analisou e utilizou no referido Edital o item 10.9.3.5,..... com esse item disponibilizado pelo edital a empresa decidiu participar do certame, abrindo assim a possibilidade de integrar o profissional detentor da CAT, caso seja ganhadora do item ao qual participou do certame.”*

O instrumento editalício é o meio pelo qual a Administração Pública, guardando estreita observância aos preceitos legais, especialmente a lei geral de licitações 8.666/93, carrega as regras que irão nortear os procedimentos na licitação.

O Edital que norteou os atos da licitação em apreço declinou no item 10.9, da qualificação técnica, especialmente nos itens 10.9.1 e 10.9.2 a necessidade da apresentação de prova de registro e quitação no CREA da empresa e do seu representante técnico e, da comprovação da capacidade técnica do profissional, devidamente registrado nos seus quadros, cuja comprovação dar-se-á através dos meios elencado no item 10.9.3.

A empresa fez consta nos documentos de prova regular de habilitação no CREA da licitante onde consta como responsável técnico o Sr. Waltenes Rodrigues Ranieri, e a comprovação do mesmo frente a Autarquia para o exercício financeiro em curso, cumpre destacar que o responsável técnico ao norte apontado é o titular da empresa e apensou o respectivo contrato social para fazer prova.

A comprovação solicitada no item 10.9.2 foi juntada, CAT n.º 196412/2019 com objeto “obra residencial unifamiliar térrea”, aos documentos de habilitação cujo o titular é o técnico Sr. Waltenes.

Conforme descrito alhures o objeto do CAT apensado diverge do objeto da licitação “ contratação de empresa habilitada para construção de ginásios com vestiários e quadras cobertas...”,



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

o instrumento editalício proclama que o atestado deve ter características semelhantes, ou compatíveis com o objeto da licitação, restando provado a incompatibilidade entre o objeto do atestado, devidamente registrado no CAT, e o objeto da licitação.

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, competitivo, aberto a todos os interessados, mas, principalmente buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e atendendo o que preconiza o instrumento editalício.

Considerando que a licitante RANIERI ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI apresentou CAT/ Atestado de capacidade técnica com o objeto distinto ao da licitação, conforme o que declina o item 10.9.2 do edital, decido por manter a **INABILITAÇÃO** da licitante.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 19 de novembro de 2021.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 122/2021 - SEMED